

RECURSO EM HABEAS CORPUS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 1.897-9 — MT

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *João Carlos de Lima*

Advogados: *Wenceslau da Silva Ferreira e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso*

Paciente: *João Carlos de Lima (réu preso)*

EMENTA: *Penal. Processual. Excesso de prazo. Habeas corpus.*

- 1. Levados os Réus a julgamento, afastada, portanto, a alegação de excesso de prazo, nega-se provimento ao Recurso.**
- 2. Recurso conhecido mas improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 13 de maio de 1992 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

“O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi através de Elias Sinobilino Feitosa que a Polícia chegou a João Carlos Lima, acusado da morte de Guido Fritzen, em Rondonópolis, Mato Grosso, possivelmente em 26 de março do ano de 1990.

João e Guido eram amigos, visitavam-se e a última vez que foram vistos juntos conversavam sobre o Plano Collor, ainda naqueles primeiros momentos de dúvidas e apreensões. Sinobilino contou que João matou Guido a marretadas e que ajudou.

O corpo de Guido, ainda segundo Sinobilino, foi levado na mala do seu próprio carro para a beira do Rio Itiquira, num lugar ermo, onde atearam fogo de modo a não restar nada. As correntes de ouro e o revólver de Guido ficaram com Sinobilino como pagamento por participação.

Zeneide Tenório, a viúva, reconheceu os objetos que estavam com Sinobilino e prestou depoimento incriminando bastante João Carlos Lima, 31 (trinta e um) anos, casado, agropecuarista, que teve prisão preventiva decretada e que por isso está preso, sendo o paciente neste Recurso Ordinário.”

Já tendo sido paciente no RHC 726-0/MT, processo 90.0006937-8, de minha relatoria, julgado em 24.10.90, assim ementado:

“Processual Penal. Recurso em habeas corpus — Roubo qualificado. Nulidade dos atos processuais por inobservância da lei. Alegação infundada. Indícios de intuito de procrastinação do regular andamento do feito. Não ocorrência de prejuízo para a defesa.

— Ocorrendo o cumprimento, na realização dos atos processuais, do previsto no Código de Processo Penal, é infundada a alegação de nulidade por inobservância da lei.

— Comprovado, de forma inequívoca, o intuito de procrastinação do regular andamento do feito, e

não ocorrendo prejuízo para a defesa, não merece provimento o recurso.

— Recurso não provido.”

Alegou João Carlos de Lima no 3º **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso constrangimento ilegal por excesso de prazo, pedindo a revogação da prisão preventiva e reiterando a falta de fundamentação do decreto da cautelar em **habeas corpus** anterior (fls. 2/7).

Solicitada informou a autoridade dita coatora encontrar-se o processo em grau de recurso (fls. 74), manifestando-se o Ministério Público Estadual pelo não conhecimento do *writ* porque debitado ao Tribunal eventual constrangimento existente, e vedada a renovação de argumento já examinado (fls. 77/79).

A Câmara Criminal denegou a ordem à unanimidade em Acórdão assim ementado:

“Habeas corpus — Constrangimento ilegal — Excesso de prazo — Falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva — Desaparecimento dos motivos ensejadores da prisão — Encerramento da instrução criminal — Ordem denegada.

Transposta a fase da instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo sanável por **habeas corpus** principalmente se ficou comprovado que a demora neste não é perfeitamente justifi-

cada na tramitação de recurso interposto pela defesa.” (fls. 89/94)

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário Constitucional pretendendo a reforma do v. Acórdão (fls. 98/107).

Novo parecer do Ministério Público Estadual entendendo patente o excesso de prazo é pelo provimento do recurso (fls. 126/128).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não provimento do recurso, pois ultrapassada a fase instrutória superado vício da mora processual (fls. 135/136).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o ora recorrente estaria sob constrangimento ilegal porque preso por mais de 692 dias sem que fosse prolatada qualquer decisão, configurando assim o excesso de prazo.

Informou porém o Juiz da Comarca de Rondonópolis/MT, quando do julgamento do **habeas corpus**, que o processo encontrava-se naquele Tribunal em grau de recurso, já tendo o mesmo sido decidido contra os réus.

Encerrada a fase de instrução criminal e comprovado que a demora ocorreu em função da tramitação do recurso interposto pela defesa, não há que se falar em vício de mora processual.

Nesse sentido:

STJ, 5ª Turma, RHC nº 44-BA, Rel. Min. Assis Toledo, DJ 04.09.89.

“Processual Penal. Prisão. Excesso de prazo.

Encerrada a instrução, superada esta a alegação de excesso de prazo. Recurso de **Habeas Corpus** a que se nega provimento.”

STJ, 5ª Turma, HC nº 184-SE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 12.02.90.

“Habeas corpus. Excesso de prazo. Inocorrência.

1: A alegada demora em ser concluída a instrução se acha superada, estando o processo concluso para a prolação da sentença.

2. Pedido conhecido como recurso, pois se insurge contra decisão do Tribunal de Justiça que indeferiu **habeas corpus**, ao qual nega-se provimento.”

STJ, 5ª Turma, RHC nº 539-RJ, Rel. Min. José Dantas, DJ 26.03.90.

“Criminal. Instrução. Excesso de prazo.

— **Habeas corpus**. Superada a alegada demora da instrução, bem se há a denegação da ordem.”

Ante ao exposto, e em acordo com o parecer do MPF, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.897-9 — MT — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorre.: João Carlos de Lima. Advogados: Wenceslau da Silva Ferreira e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Pacte.: João Carlos de Lima (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (em 13.05.92 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.514-5 — SP

(Registro nº 94.0008976-7)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrentes: *Cyro Penna Cesar Dias e outros*

Advogados: *Drs. Cyro Penna Cesar Dias e outros*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Admardo Dávila Gomes*

EMENTA: *Processual Penal — Recurso em habeas corpus — Ausência de justa causa — Trancamento da ação penal — Descabimento.*

1. Já decidiu o STJ que “A fundamentação de inexistência de justa causa não se presta à concessão do remédio heróico, a não ser quando se verifica, a prima facie, que não se configura o envolvimento do acusado no fato delituoso, independentemente de apreciação de provas capazes de se produzirem somente no decorrer da instrução criminal”.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a se-

guir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel.

Brasília, 26 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Perante o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, os advogados Cyro Penna Cesar Dias, Ricardo Estelles e Fernando Augusto Pupo Anhaia Leite postularam ordem de **habeas corpus** em favor de Admardo Dávila Gomes, contra quem a Justiça Pública move ação penal, perante o Juízo da 1ª Vara do Foro Regional do Jabaquara (SP), por infração ao disposto no art. 329 do Código Penal.

Segundo os autos, o paciente acompanhava o seu amigo Rudemar Mendes no momento em que este foi surpreendido por policiais militares dirigindo veículo de sua propriedade em alta velocidade, ultrapassando semáforos fechados e fazendo manobras perigosas. Detidos, o paciente opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, consistente na prática de vias de fato, investindo contra os milicianos que pretendiam conduzir Rudemar à dependência policial, fato acontecido na madrugada do dia 12 de dezembro de 1992.

Alegam os impetrantes, em síntese, a inépcia da denúncia por deixar de considerar o estado de embriaguez do paciente, comprometendo, via de consequência, a caracterização do elemento subjetivo do crime de resistência, ou seja, o dolo, assim inexistin-

do justa causa para a ação penal. Além disto, as imputações feitas baseiam-se tão-somente em declarações de policiais militares, supostas vítimas passivas secundárias.

Por fim, pedem o trancamento da mencionada ação penal.

Aquela Corte, por sua Décima Terceira Câmara, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente recurso ordinário, em cujas razões os recorrentes pugnam pela reforma do acórdão.

A douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Está assim fundamentado o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 52/54):

“A denúncia que deu início à ação penal em testilha, narra o seguinte fato: Na madrugada de 12 de dezembro de 1992, Rudemar Mendes dirigia veículo em via pública, pondo em perigo a segurança alheia, tendo sido detido por policiais militares quando realizava manobras temerárias, transitando em alta velocidade, desrespeitando semáforos e em estado de embriaguez. O paciente, mediante violência consistente em práticas de vias de fato, a funcionários competentes para executá-lo, opôs-se à

execução de ato legal, investindo contra os policiais militares que pretendiam conduzir Rudemar ao Distrito Policial, pela prática da contravenção.

Impossível, à míngua de melhores elementos, reconhecer-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal referida.

Os próprios impetrantes informam que a denúncia está calcada apenas nas versões dos policiais militares, supostas vítimas passivas secundárias. Logo, o que estão pretendendo, em última análise, é exame profundo da prova para o reconhecimento de sua inocência. No entanto, como é cediço, tal pretensão não se afeiçoa à natureza do **habeas corpus**.

Já decidi esse E. Tribunal que: “em sede de **habeas corpus** o fundamento de falta de justa causa somente é acolhível para o trancaamento da ação penal quando reconhecível de imediato a ausência de tipicidade penal do fato descrito na denúncia ou quando a inocência do acusado ressalta evidente e incontestável nos autos, a ponto de dispensar uma análise valorativa da prova.” (julgados do TACRIM — Vol. 70 — pág. 137).

E quanto ao fato do paciente se achar embriagado, nem mesmo a embriaguez completa, salvo se proveniente de caso fortuito ou força maior, é apta a insentar o agente de responsabilidade. (Julgados do TACRIM — Vol. 44 —

pág. 296), o que não é o caso, uma vez que se trata de embriaguez voluntária, pois, conforme alegado na própria inicial, participava o paciente de uma festa de fim de ano, onde se excedeu na bebida.”

Nada tenho que acrescentar ao fundamento decisório do venerando acórdão hostilizado.

Na verdade, os fatos narrados na denúncia têm amparo no inquérito policial e, em tese, configuram crime, não havendo por que increpar-se a denúncia de inépcia por falta de justa causa.

Ademais, “a embriaguez voluntária, nos precisos termos do art. 28, II, do Código Penal, não exclui a imputabilidade penal”, como observou o nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista, no seu parecer.

Assim, ao acolher a fundamentação do acórdão recorrido e o parecer da Subprocuradoria Geral da República, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.514-5 — SP — (94.0008976-7) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Rectes.: Cyro Penna Cesar Dias e outros. Advogados: Cyro Penna Cesar Dias e outros. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Admardo Dávila Gomes.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao

recurso, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Srs. Ministros Pedro Acioli e Adhemar Maciel (em 07.06.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Acompanho o voto do ilustre Relator.

A denúncia descreve fato típico e está formal e materialmente amparada.

A embriaguez voluntária não exclui a responsabilidade penal.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.514-5 — SP — (94.0008976-7) — Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago. Rectes.: Cyro Penna Cesar Dias e outros. Advogados: Cyro Penna Cesar Dias e outros. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Admardo Dávila Gomes.

Decisão: Prosseguindo no julgamento após os votos dos Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli e Adhemar Maciel acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.09.94 — 6ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.537-4 — MA

(Registro nº 94.0009503-1)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Miro Coelho Lacerda*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão*

Paciente: *Miro Coelho Lacerda*

Advogados: *Claudio Roberto Araújo Santos e outro*

EMENTA: *Processual Penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Legitimidade do Ministério Público — Ação penal pública condicionada à representação.*

— *A representação, como condição de procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifesta-*

ção inequívoca da vítima ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime. Precedentes do STJ.

— A miserabilidade jurídica da vítima ou de seus pais pode ser comprovada mediante declaração verbal ou escrita, ou até mesmo pela notoriedade do fato.

— Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Brasília, 13 de dezembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão do Tribunal de Justiça Maranhense, que denegou a ordem impetrada em favor de Miro Coelho Lacerda, denunciado como incurso nas penas dos arts. 214 c/c 224, a, e 226, inc. III, do CP.

Pretende o recorrente o trancaamento da ação penal com base nos seguintes fundamentos: ilegitimida-

de do Ministério Público na apresentação da denúncia, por falta de formalidade na representação do ofendido e de prova da miserabilidade da mesma, e ausência de prova da autoria do delito.

As informações constam das fls. 20/29.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso (fls. 59/62).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Cinge-se a questão em torno da legitimidade do Ministério Público para promover a ação penal.

Consoante o disposto no art. 225, § 1º, do CP, nos crimes definidos nos arts. 213-220, a ação será pública condicionada à representação, se a vítima ou os seus pais não puderem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (Inc. I do dispositivo acima citado).

No caso, trata-se de crime de atentado violento ao pudor praticado contra vítima juridicamente pobre.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação foi validamente apresentada pelo representante legal da ofendida à autoridade policial (fls. 08). Neste ponto, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que não se exige representação com fórmula sacramental, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime, o que ocorreu no caso **sub examen**. (Precedentes: HC 1.835/DF, 6ª Turma, publ. DJ de 02/08/93, pág. 14.271; RHC 2.908/RS, 5ª Turma, publ. DJ de 11/10/93, pág. 21.328; RHC 2.897/PA, 6ª Turma, publ. DJ de 25/10/93, pág. 22.511; RHC 3.178/ES, 5ª Turma, publ. DJ de 21.02.94, pág. 02.178).

De outra parte, constata-se que a declaração de pobreza, firmada pelo genitor da ofendida às fls. 07, enquadra-se na hipótese do inc. I, § 1º, do art. 225 do CP. Com efeito, predomina a orientação liberal de que a prova da miserabilidade jurídica se dá até mesmo pela notoriedade do fato.

Por derradeiro, a análise da questão referente à autoria do crime, as-

sim como da incidência do inciso III do art. 226 do CP, ensejaria o exame acurado de matéria probatória, vedado na via estreita do *writ*.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.537-4 — MA — (94.0009503-1) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal. Recte.: Miro Coelho Lacerda. Advogados: Claudio Roberto Araújo Santos e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pacte.: Miro Coelho Lacerda (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.12.94 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIA-RO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 3.860-8 — RJ (Registro nº 94.0025630-2)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Luiz Henrique da Silva Cardoso*

Advogado: *Luiz Henrique da Silva Cardoso*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Gily Cristina Zinovetz (presa)*

EMENTA: *Penal. Processual. Ré com prisão preventiva internada em hospital psiquiátrico. Ordem judicial mandando-a de volta à cela na delegacia de polícia. Habeas corpus. Recurso.*

1. Em liberdade a Ré por ser nulo o decreto de sua prisão preventiva, julga-se prejudicado o Recurso que, recusando sua volta à cela da Delegacia de Polícia, pretende mantê-la em internação hospitalar.

2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scarcezini e Assis Toledo.

Brasília, 31 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Transferida do Manicômio Judicial, onde se encontrava por recomendação do Tribunal de Justiça, para a Delegacia de Polícia de Angra dos Reis, RJ, por ordem do Juiz de Direito de Mangaratiba, RJ, Gily Cristina Zinovetz, 21 (vinte e um) anos, presa preventivamente sob acusação de co-autoria na morte do ex-marido, quer ordem de **habeas corpus** para ser levada de volta ao hospital.

O Recurso aqui ataca decisão do Tribunal de Justiça do Estado que, por sua 4ª Câmara Criminal, confirmou a decisão do Juiz.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo provimento do Recurso.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta Eg. 5ª Turma, julgando o Recurso de **Habeas Corpus** nº 3.852-7-RJ, em 24.08.94, determinou que a ora paciente fosse posta em liberdade, tendo por deficiente de fundamentação o decreto de sua prisão preventiva.

Por isso, julgo prejudicado este Recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 3.860-8 — RJ — (94.0025630-2) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Recte.: Luiz Henrique da Silva Cardoso. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cardoso.

Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Gily Cristina Zinovetz (presa).

Decisão: A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso (em 31.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.261-3 — SP

(Registro nº 95.0000674-0)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrentes: *Roberto de Arruda Penteadó e outro*

Advogados: *Drs. Raul Schwinden Júnior e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Pacientes: *Roberto de Arruda Penteadó e Paulo Renato Bonafé*

EMENTA: *Constitucional e Processual Penal. Habeas corpus. Concessão. Réus primários, com bons antecedentes, profissões definidas e residências fixas. Prisão preventiva, onde o único motivo materialmente justificado repousava na “conveniência da instrução criminal” (CPP, art. 312). Instrução terminada. Impossibilidade de manutenção da prisão cautelar, uma vez que os dois outros motivos (“ordem pública” e “aplicação da lei”) só foram invocados in abstracto. A Constituição Federal exige motivação por parte do juiz para que o cidadão fique preso antes do trânsito em julgado de sua condenação. Não basta, assim, invocar-se formalmente, no decreto prisional, dispositivos ensejadores da prisão cautelar (CPP, art. 312). Ao juiz cabe sempre demonstrar in concreto porque o indiciado ou acusado ou mesmo condenado necessita ficar confinado antes da hora. Recurso ordinário conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimi-

dade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-

gado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso em **habeas corpus**. Os advogados Constantino Sérgio de Paula Rodrigues, Bráulio de Assis, Alcindo Aparecido Leandro, Pascoal Antônio Sabino Furlani e Isabel Teresa Gonzales Coimbra ajuizaram **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo em favor de Paulo de Arruda Penteadado, investigador de polícia, Paulo Renato Bonafé, mecânico, e Roberto de Arruda Penteadado, investigador de polícia. Autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campinas-SP.

Os pacientes, que são primários e de bons antecedentes, foram denunciados com base no art. 316, **caput** (concussão), e tiveram suas prisões preventivas decretadas. Compareceram espontaneamente perante a autoridade pública, o que demonstra, de modo inequívoco, que não tentariam furtrar-se à aplicação da lei penal. O juiz monocrático, todavia, acabou por decretar-lhes a prisão provisória.

2. A 5ª Câmara Criminal do TJSP, tendo como relator designado o Des. Cunha Camargo, denegou a ordem. O inciso LVII, art. 5º, da CF, como observa **Damásio de Jesus** com acerto, não revogou a prisão preventiva. Pelo simples fato de já ter sido colhida a prova oral não justifica a revogação da prisão preventiva dos pacientes. Na verdade, a prisão não foi decretada tão-somente por questão de conveniência da instrução, mas para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Às fls. 101, Roberto de Arruda Penteadado e Paulo Renato Bonafé interpuseram recurso ordinário. Argumentaram que estão presos preventivamente a mais de 200 dias, com evidente excesso de prazo. Nada justifica continuem presos, pois em favor deles milita o princípio da presunção da inocência. No caso concreto, não existe mais razão da persistência da custódia preventiva decretada.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. Raimundo de Bonis, foi pelo improvimento do recurso. O processo é de muitos réus. Muitas testemunhas residem fora do distrito da culpa. Por outro lado, os dois são investigadores de polícia, o que os faz temidos pelas testemunhas.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, o juiz monocrático decretou a prisão

preventiva dos pacientes com a seguinte fundamentação:

“Como se vê nos autos, os três acusados vêm se subtraindo à ação das autoridades constituídas, desde a instauração do procedimento investigatório, o que indica a intenção dos réus de se furtar à aplicação da Lei Penal. Os fatos imputados aos acusados são de grande gravidade e a sua fuga depõe em seu desfavor. As provas do fato típico estão razoavelmente demonstradas nos autos, assim como os indícios de autoria. Além disso, tanto as vítimas como as testemunhas deixam entrever, em seus depoimentos, o temor de retaliações por parte dos acusados, os quais, Policiais que são, ocupam posição dotada de certa autoridade de fato capaz de causar temor. Por todo o exposto e a fim de assegurar a aplicação da Lei Penal, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos réus supranomeados”.

Senhor Presidente, tenho para mim que a prisão cautelar dos pacientes não mais se sustenta. O único motivo ponderável da decretação da prisão foi a possibilidade de influir na coleta das provas. Ora, as

testemunhas já foram ouvidas. No tocante à “garantia da ordem pública”, o magistrado nada justificou, como acabamos de ouvir. Também quanto a se furtar à pena, se condenados, nada se demonstrou. São primários, de bons antecedentes, profissões definidas, residências fixas e famílias constituídas.

Por tais razões, conheço e provejo o presente recurso ordinário dos dois recorrentes.

É meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.261-3 — SP — (95.0000674-0) — Relator: O Sr. Ministro Adhemar Maciel. Rectes.: Roberto de Arruda Penteadó e outro. Advogados: Raul Schwinden Júnior e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pactes.: Roberto de Arruda Penteadó (preso) e Paulo Renato Bonafé (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.02.95 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, Luiz Vicente Cernicchiaro e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIAIRO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.384-9 — SP

(Registro nº 95.0006391-3)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrentes: *Sônia Maria Ramos de Carvalho Santos e outros*

Advogados: *Ana Cristina de Carvalho Santos e outros*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Carlos Roberto Vaiz ou Carlos Roberto Vaiz*

EMENTA: *RHC — Correlação entre a denúncia e a sentença — Funcionário público — Alegação de violação dos arts. 384 e 514 do C.P.P. — Inocorrente.*

— Não há violação ao art. 384 do C.P.P. quando a sentença analisa corretamente a prova produzida, em perfeita consonância com a conduta descrita na denúncia, dando-lhe a correta definição Jurídico-Penal.

— Mesmo sendo o réu funcionário público, não se exige a notificação prévia contida no art. 514 do C.P.P. quando a denúncia se estriba em inquérito policial; somente é obrigatória quanto a peça vestibular vier instruída com documentos ou justificação a que se refere o art. 513 do mesmo código.

— Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 26 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso ordinário constitucional contra o v. acórdão da Quarta Câmara do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou a ordem de **habeas corpus** interposta em favor de Carlos Roberto Vaiz ou Carlos Roberto Vaiz, na qual se alegava que o paciente, que foi processado e condenado à pena privativa de liberdade por infração ao artigo 158, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, estaria a sofrer constrangimento ilegal,

posto que sendo funcionário público ao tempo do ilícito, e tendo praticado o fato em razão da sua condição de funcionário teria de ser obedecido, no processo, o que dispõe o art. 514 do CPP, ou seja, ser o paciente notificado para oferecer resposta antes do recebimento da denúncia, o que não ocorreu; e, por outro lado, sendo o paciente funcionário público, mais exatamente policial estagiário, não praticou o crime de extorsão e sim o de concussão (art. 316 do CP).

Após o acórdão denegatório da ordem, sobreveio o presente recurso em que são repetidas as razões da inicial.

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, disse o v. acórdão (fls. 581/586), pelo voto condutor, **verbis**:

“Nos exatos termos da excelente manifestação ministerial, denega-se a ordem.

Conforme anotado, o paciente foi denunciado juntamente com Pedro Evangelista do Nascimento Neto, como incurso nos artigos 158, **caput**, 158, § 1º, e 147, todos do CP.

O processo seguiu seus trâmites legais e, por ocasião da sentença, houve por bem o digno Magistrado a **quo** anular o feito a partir da denúncia, por entender que os denunciados cometeram o crime de concussão (CP, art. 316) e não o de extorsão, pelo qual foram denunciados (fls. 335/338).

Inconformado, recorreu o Dr. Promotor de Justiça, sendo reformada a decisão que anulou o feito (fls. 331/335). Na seqüência, sobreveio a r. sentença que condenou o paciente por infração ao artigo 158, § 1º, do CP (fls. 372/391).

Portanto, não há se falar em falta de correlação entre a denúncia e a sentença, ou na inobservância do disposto no art. 384 do CPP.

No que pertine à alegação de que o delito cometido pelo paciente seria o de concussão e não o de extorsão, não obstante os bem lançados argumentos apresentados pelos impetrantes, razão não lhes assiste.

A r. sentença que condenou o paciente analisou corretamente a prova produzida, em perfeita consonância com a conduta descrita na denúncia, que inspirou, dando-lhe a correta definição jurídico-penal.”

Primeiramente quanto à não aplicação do art. 514 do CPP, de notar-se que o crime tipificado na denúncia e pelo qual o ora recorrente foi condenado — 158, § 1º do CP — apesar de, quando cometido por funcio-

nário público, guarde similitude, características bem próximas ao delito de concussão, têm-se, como frisou o v. acórdão, que a sentença apreciou corretamente a prova dos autos e deu-lhe a correta definição jurídico-penal, não cabendo, nesta instância, revolver a prova dos autos para desclassificar o delito.

A nossa jurisprudência é pacífica em admitir que a exigibilidade da notificação prévia contida no artigo 514 do CPP, somente quando a denúncia ou queixa vier instruída com documentos ou justificação a que se refere o artigo 513 do mesmo Código.

In casu, estribou-se, a denúncia, em inquérito policial.

Também não é o caso de falta de observância do art. 384 do CPP, posto que, embora tenha o Dr. juiz anulado o feito a partir da denúncia, para dar nova definição ao crime — de extorsão para concussão, por força do recurso em sentido estrito interposto pelo MP, tal decisão foi reformada, restando, o ora recorrente,

condenado pelo crime que foi definido na denúncia.

Desta forma, nenhum direito a agasalhar o ora recorrente, nego provimento ao seu recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.384-9 — SP — (95.0006391-3) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Recetes.: Sônia Maria Ramos de Carvalho Santos e outros. Advogados: Ana Cristina de Carvalho Santos e outros. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pate.: Carlos Roberto Vais ou Carlos Roberto Vaiz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.04.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.484-5 — RS

(Registro nº 95.0016305-5)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Jorge Echart*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Paciente: *Jorge Echart (preso)*

Advogados: *José Jappur e outro*

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Direito de recorrer em liberdade. Pressupostos. CPP, art. 594.

— O direito de recorrer da sentença condenatória provisória tem como pressuposto a presença das circunstâncias previstas no art. 594, parte final, do Código de Processo Penal.

— Evidenciada a periculosidade do réu, condenado pela prática de furtos qualificados por concurso de agentes, perpetrados de forma continuada e com nítida liderança na quadrilha, circunstâncias ensejadoras de prisão preventiva para resguardo da ordem pública, não merece censura a decisão que inadmitiu o privilégio de recorrer em liberdade.

— Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 28 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL, Presidente. Ministro VICENTE LEAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de **habeas corpus**, denegou o pedido de apelar em liber-

dade requerido em favor de Jorge Echart, condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, em regime semi-aberto, e 40 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado, perpetrado de forma continuada.

Sustenta, em síntese, que sendo primário e morigerado, com residência fixa, emprego estável e família constituída, tem o direito de apelar em liberdade, em face do princípio da inocência presumida previsto no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que inexistem nos autos prova da autoria dos furtos a ele imputados. (fls. 109/112)

O Ministério Público Estadual, em parecer de fls. 120/124, opina pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): O recurso não merece acolhimento.

No caso, não obstante o paciente ser primário, de bons antecedentes, ter residência e empregos fixos, revelou periculosidade na prática das condutas delituosas.

Com efeito, o juiz sentenciante, ao apreciar a participação de cada um dos denunciados nos diversos crimes descritos na exordial, explicitou que o ora paciente demonstrou periculosidade no cometimento dos furtos qualificados, sendo, inclusive, um dos líderes da quadrilha, conforme se verifica no excerto do **decisum, verbis**:

“Jorge Echart. Primário, sem antecedentes registrados nos autos. Personalidade e conduta social que não restaram melhor esclarecidos nos autos, a não ser pela própria atuação do acusado ao longo da cadeia delitiva, onde se entrelaça nas mesmas circunstâncias válidas para os demais agentes, envolvido que se demonstrou ter estado em diversos dos fatos aqui apurados. Consigne-se, no particular, sua atuação como líder quando da ausência de Omir. Motivos, conseqüências, comportamento da vítima que também seguem a mesma ordem de raciocínios válidos para co-réus. Culpa-bilidade igualmente elevada, demonstrada **ipso facto** para atuação reiterada e sistemática em diversos dos fatos praticados pela quadrilha” (fls. 49/50).

Diante do contexto fático, inviável a concessão da pretensão veiculada no presente recurso. Com efeito, o fato de o réu ser primário e morige-

rado não assegura, por si só, o privilégio da liberdade provisória, se evidenciada periculosidade no cometimento do crime, isso porque a garantia da ordem pública, erigida como um dos motivos de prisão preventiva e, portanto, óbice à concessão da liberdade provisória, abrange a preocupação de acautelar o meio social diante da gravidade do crime e de sua repercussão.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do RHC 497/SP da lavra do eminente Ministro Cid Flaquer Scartez-zini, **in verbis**:

“*Processual Penal. Recurso de habeas corpus. Direito de recorrer em liberdade. Art. 594 do CPP.*”

— Para fazer jus ao benefício de apelar em liberdade, é indispensável que o condenado, além de ser primário, seja possuidor de bons antecedentes.

— A ordem de recolhimento, amparada no art. 594 da Lei Adjetiva Penal, é mera providência cautelar, quando dos antecedentes, gravidade do crime outra circunstância, possa presumir que venha, o réu, furtar-se a sua execução, caso a sentença condenatória seja confirmada pelo órgão superior da justiça.

— Recurso improvido. (5ª Turma, AC 774, decisão 21.02.90, Publ. no DJ 19/03/90, pág. 1.951).

A propósito, vale o ensinamento do eminente Jurista **Celso Fabbri-ni Mirabette, in verbis**:

“(…) Não obstante o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do réu condenado, o juiz pode negar a liberdade provisória, desde que demonstre base segura para a decisão, como reconhecendo que está caracterizada, v. g., a periculosidade do agente, evidenciadas as graves consequências do crime ou que exista qualquer das hipóteses que autorizam a decretação da prisão preventiva” (in CPP Interpretado, pág. 687, Ed. Atlas, 1994).

Impende considerar, ainda, que este Tribunal já proclamou, por entendimento consolidado na Súmula 09, que “a exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

No que tange à alegação de ausência de prova da autoria dos furtos qualificados, o tema é insusceptível de exame em sede de **habeas corpus**, pois importaria em profunda análise de todo o contexto de provas.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Ministro Vicente Leal, realmente essa parte que o Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis leu, esclareceu-me ainda mais.

Acompanho o voto de V. Exa. não pelo fato de ser um elemento perigoso, mas porque se poderia furta-la à aplicação da lei penal.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.484-5 — RS — (95.0016305-5) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal. Recte.: Jorge Echart. Advogados: José Jappur e outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul. Pacte.: Jorge Echart (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.04.95 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.507-8 — RJ

(Registro nº 95.0017928-8)

Relator: *O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Amauri do Amaral Bernardes*

Advogado: *Wilson Siston*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Amauri do Amaral Bernardes (preso)*

EMENTA: RHC — Trancamento da ação penal — Processo administrativo.

— A inocência do paciente, declarada em processo administrativo, não exime a conclusão do processo penal, eis que estanques as esferas de atribuições.

— Recurso visando ao trancamento da ação penal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 26 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso ordinário constitucional contra o v. acórdão da Quarta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, denegou a ordem impetrada em favor de Amauri do Amaral Bernar-

des, onde pretendia o trancamento da ação penal a que responde o paciente, sob a alegação de ter sido inocentado em processo administrativo instaurado pelo próprio Comando da Polícia Militar.

Nas razões de recurso insiste o recorrente no trancamento da ação penal, pelos mesmos motivos que sustentaram a inicial.

A douta Subprocuradoria Geral da República é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, responde o paciente e outros 32 (trinta e dois) co-réus, à ação penal como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV (vinte e uma vezes) e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II (quatro vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, e que, segundo a denúncia, integrava um “grupo de ex-

termínio” que ficou notoriamente conhecido pela chamada “chacina de Vigário Geral”.

Dizem as informações de fls. 35/36, **verbis**:

“II — que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a prisão preventiva do paciente, e dos demais co-réus foi decretada em razão da forte comoção gerada pelos crimes a eles imputados, quer na esfera estadual, quer na esfera internacional, pela barbárie e sádica mecânica criminosa empregada, que estremeceu toda população. Os crimes imputados aos réus, policiais civis e militares, e por civis, revestem-se de requintes e sádicos instintos de cunho animalesco, como frisaram os ilustres representantes do Ministério Público nos autos, onde homens se uniram com o mesmo desígnio criminoso, para o extermínio de vidas humanas, as quais deveriam dar segurança e proteção. Além do mais, exurgiram, dos autos, indícios denotando a alta periculosidade dos agentes que, soltos, colocariam em risco a instrução criminal, sendo ainda certa a existência de indícios de autoria em relação ao paciente e co-réus, como a prova da materialidade...” (fls. 35)

Além do mais, outros **habeas corpus** foram impetrados com insucesso (fls. 20 a 33), nos quais ficou frisado que o decreto de prisão preventiva é incensurável e muito bem fundamentado.

Por outro lado, a afirmação de que o paciente foi inocentado pelo Comando da PM, sabido é que essa decisão administrativa em nada interfere para o deslinde do processo criminal, eis que estanques as esferas de atribuições.

Assim, com estas considerações, conheço mas nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.507-8 — RJ — (95.0017928-8) — Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Rec-te.: Amauri do Amaral Bernardes. Advogado: Wilson Siston. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Amauri do Amaral Bernardes (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 26.04.95 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.508-6 — MG

(Registro nº 95.0017930-0)

Relator: *O Sr. Ministro Vicente Leal*

Recorrente: *Manoel da Silva Gomes*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*

Paciente: *Manoel da Silva Gomes (preso)*

Advogado: *Geraldo Dias da Costa*

EMENTA: *Processual Penal. Habeas corpus. Mudança de regime prisional. Remédio processual impróprio. Tratamento médico hospitalar. Deferimento.*

1. O habeas corpus é um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder.

2. Inviável a concessão do *writ* quando a pretensão nele veiculada concerne a pedido de mudança de regime prisional.

3. Evidenciado estado de saúde periclitante, diante de atestados médicos, concede-se direito ao tratamento médico-hospitalar do preso, consoante o disposto no art. 14, § 2º, c/c art. 2º, § único, ambos da Lei 7.210/84.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 28 de abril de 1995 (data do julgamento).

Ministro ADHEMAR MACIEL,
Presidente. Ministro VICENTE LEAL,
Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem de **habeas corpus** e cassou a liminar de prisão domiciliar para tratamento médico impetrada em favor de Manoel Silva Gomes, pronunciado, juntamente com co-autores, pe-

la prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado, tentativa de homicídio duplamente qualificado, e tentativa do crime capitulado no art. 211 do Código Penal (destruição de cadáver).

Irresignado, o advogado do impetrante interpõe recurso ordinário, pugnando pelo deferimento de prisão domiciliar, ao argumento de que o estabelecimento prisional (Presídio de Santa Terezinha da Comarca de Juiz de Fora-MG) não estaria devidamente aparelhado para tratar-lhe adequadamente. Aduz, ainda, que os hospitais localizados naquela comarca recusam-se a tratar o paciente. Para respaldar a pretensão. Acosta documentos atestando o estado de saúde do impetrante.

Sem contra-razões, os autos ascenderam a esta Corte.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 157/159, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Inicialmente, impende assinalar que o **habeas corpus** não é o remédio processual próprio para obter-se mudança de regime.

Com efeito, é um instrumento de dignidade constitucional destinado a garantir o direito de locomoção, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de poder. Somente quando a

ilegalidade ou o abuso de poder atingir o direito de ir e vir, ou a liberdade de locomoção, na expressão adotada pelo constituinte de 1988, é adequado o uso do **habeas corpus**. As hipóteses caracterizadoras de coação ilegal sanável via **mandamus** estão previstas nos parágrafos do art. 648 do Estatuto Processual Penal.

No caso **sub judice**, o impetrante teve sua prisão domiciliar revogada porque, segundo as informações prestadas às fls. 31-33, trata-se de pessoa perigosa, e com antecedentes criminais.

Contudo, seguindo orientação do representante do *Parquet* Federal e diante dos atestados médicos acostados às fls. 152/153, defiro ao impetrante o direito ao tratamento médico-hospitalar, com todas as cautelas legais pertinentes, aplicando-se o disposto no art. 14, § 2º, c/c art. 2º, parágrafo único, ambos da Lei 7.210/84.

Isto posto, nego provimento ao recurso, determinando, entretanto, seja conferido ao paciente, com a urgência devida, a continuação do tratamento médico hospitalar em estabelecimento apto e adequado a tanto, nos precisos termos do parecer Ministerial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 4.508-6 — MG — (95.0017930-0) — Relator: O Sr. Ministro Vicente Leal. Recte.: Manoel da Silva Gomes. Advogado: Geraldo Dias da Costa. Recdo.: Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais.
Pacte.: Manoel da Silva Gomes (preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 28.04.95 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ADHEMAR MACIEL.